

COMO NOSSOS PAIS

Fernanda Leão Barretto¹
Lize Borges Galvão²

RESUMO

Como Nossos Pais é um filme que revela, em seus 102 minutos de projeção, demandas que se encontram na pauta do dia de muitas famílias contemporâneas. Não bastasse o casamento em declínio, Rosa- a protagonista interpretada por Maria Ribeiro- depara-se com um segredo que abala sua personalidade e sua estrutura familiar, ademais de ter que lidar com a insatisfação profissional, com conflitos geracionais, com o próprio desejo e com a doença da mãe, fatores que configuram o cenário de uma crise que, quando encarada, termina por conduzi-la à uma reinvenção de si mesma.

01. DIREITO, REPRESENTATIVIDADE E CINEMA NACIONAL: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

“O cinema é um modo divino de contar a vida.” Federico Fellini

Antes de adentrar propriamente à análise dos temas conexos ao Direito das Famílias que povoam do filme em questão, pertinente destacar o progressivo reconhecimento que o peculiar diálogo entre Direito e Cinema, sobretudo entre o Direito e o Cinema Nacional, vem alcançando em nosso meio.

A bem da verdade, ousa-se afirmar que é impossível afastar o estudo do Direito – notadamente no que diz respeito ao Direito das Famílias – da apreciação de fatos e valores da sociedade contemporânea, os quais são a matéria-prima de filmes, telenovelas, séries, peças de teatro³, romances etc., sob perspectivas, na maioria das vezes, mais amplas do que a

¹ Advogada, mestra em Família Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL Professora exclusiva do Curso de Graduação em Direito da Universidade Salvador (UNIFACS). Conselheira Estadual da OABBA - Ordem dos Advogados da Bahia. Diretora da Comissão de Direito e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBD FAM.

² Advogada, especializada em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestranda em Família Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Batista de Direito. Integrante da Comissão de Direito e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBD FAM.

³ Como bem recorda Paulo Ferreira da Cunha “Só Shakespeare é um mundo de questões jurídicas e jurídico-políticas...E a interpretação teatral empresta vivacidade ao texto. Aliás, a questão da “interpretação” jurídica tudo tem a ver com as artes: dramáticas, e também musicais. A partitura é a lei, mas a jurisprudência é feita pelo intérprete”.(CUNHA, Paulo Ferreira da. Uma Enciclopédia Crítica e Criativa. In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcilio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016)

puramente jurídica, o que firma a Arte como um rico *locus* e instrumento de reflexão⁴ sobre os fenômenos do mundo físico⁵ que adentram o direito.

Por sua vez, a densidade do fenômeno jurídico, bem como sua amplitude e impactação na vida social e nas subjetividades, vem sendo percebida com clareza cada vez mais frequente. E essa percepção, combinada com outros fatores, demonstra a imperatividade de se extrapolar a lógica asséptica do positivismo jurídico, utilizando-se de outras ciências e da própria arte como recurso para melhor compreender as demandas individuais e da sociedade, principalmente voltadas para a complexidade das relações interfamiliares, como retratado no filme em apreço.

Consoante explicam Marianna Chaves, Raphael Carneiro Arnaud Neto⁶: “*O recurso à Arte pode oxigenar, desconstruir e remodelar o pensamento rígido e inflexível que muitas vezes habita a mente do jurista, ainda pautado – não raras vezes – em uma lógica meramente positivista e exegética.*”

Assim, não apenas a Arte deve socorrer o Direito, mas este também deve valer-se do diálogo e do mergulho em outras ciências e ramos do conhecimento, a exemplo da psicologia e da sociologia, que estão intimamente ligadas às questões familiares.

Isso se confirma pela constatação de que os próprios Tribunais Superiores têm recorrido ao auxílio de saberes exógenos para fundamentar os julgamentos que atribuem novas interpretações, tradutoras de uma repersonalização do Direito Privado, edificadas à luz da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios – às regras vigentes no país⁷.

⁴ Nesse sentido, vale lembrara a lição de Marcílio Franca Filho “Embora se constate um *risorgimento* do tema Direito & Arte nas últimas décadas – sobretudo em razão das insuficiências e contradições do positivismo e de uma certa reação em prol de uma cultura jurídica mais humanística – as relações entre o jurídico e o artístico, ou entre o justo e o belo, não são novas”. (FRANCA FILHO, Marcílio. 2016. Cheschiatti e a Justiça Além da Lei: Duas Lições para Uma Poética de Espaço-Tempo. In In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016)

⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47.

⁶ CHAVES, Mariana; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Direito e Arte: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas. Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4549/2962 >. Acesso em 11/03/2018.

⁷ Nesse sentido, vale lembrar da lição do Min. A.C Peluso “ninguém é dono de verdades absolutas a respeito do Homem, se é que seja este suscetível de verdades absolutas. De modo que tentar compreendê-lo em estado de sofrimento, como costuma apresentar-se aos profissionais de Direito, nos conflitos que lhe vem da inserção familiar, é tarefa árdua e, para usar de paradoxo, quase desumana, porque supõe não apenas delicadeza de espírito e disposição de ânimo, mas preparação intelectual e técnica tão vasta e apurada que já não entra no

E foi nessa mesma toada que o Novo Código de Processo Civil⁸ prestigiou a multidisciplinariedade – assumindo, indiretamente, a insuficiência do direito para enfrentar, *de per si*, certos eventos e conflitos – a exemplo do que prevê o art. 699 do citado diploma instrumental “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, **deverá estar acompanhado por especialista.**”(grifo nosso)

Nesse mister, tem-se que o cinema nacional vem servindo como verdadeiro instrumento de representação não apenas das diversas facetas e anseios da nossa população, como também das questões sociais pátrias mais destacadas e urgentes. Vale citar filmes como “Central do Brasil”, de Walter Salles Junior, “Cidade de Deus” de Fernando Meirelles, “Pixote” e “Carandiru: O filme”, ambos do cineasta argentino, naturalizado brasileiro, Héctor Babenco, “O Ano em que Meus Pais Saíram de Férias”, de Cao Hamburger, “Que Horas ela volta?” de Anna Muylaert. “Aquarius”, de Kleber Mendonça Filho, e até mesmo da comédia “Ó Pai Ó”, de Monique Gardenberg, que abordam temas de forte conotação social e intimamente ligados à nossa cultura.

Analisando o diálogo necessário entre Direito e Cultura, Richard Sherwin⁹ explica a linha tênue que separa os dois institutos, enfatizando o fenômeno da popularização do direito. Vejamos:

“Cultura fornece signos, imagens, histórias, personagens, metáforas, e cenários, entre outros elementos familiares com os quais entendemos o sentido de nossas vidas (...) O Direito é uma comunidade assim, com seus próprios equipamentos e instrumentos preferenciais de análise, suas histórias práticas e hábitos de pensamento. Mas dá-se também que as histórias, imagens e personagens do direito retornam à cultura em sentido amplo. Nesse sentido, o Direito é coprodutor da cultura popular.”

cabedal pretensioso dalgum jurista solitário. (Apresentação. In Direito de família e ciências humanas – caderno de estudos n° 1, 1997, pp.5-8 São Paulo: Jurídica Brasileira.)

⁸ Vide, nesse sentido, o parágrafo único do art. 694, o § 1º do art. 753 e o § 2º do art. 756

⁹ LOPES, Monica Sette; ALVES, Ariane Marques. O direito na televisão: Construção e perpetuação de estereótipos femininos no programa “Casos de Família”. In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcilio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016
SHERWIN, Richard k. When Law goes pop: the vanish line between law and popular culture. Chicago: University of Chicago, 2002.

Desta forma, pertinente destacar que representatividade e questões sociais assomam às telas em *Como Nossos Pais*, cuja trama é essencialmente feminina, não nos parecendo possível dissociá-lo das lutas e demandas do movimento feminista, que vem se popularizando no Brasil, em todas as classes sociais, nos últimos anos.

Outrossim, questões como a igualdade de gênero, o direito à busca pela felicidade, o direito ao próprio corpo, a liberdade de expressão, os direitos reprodutivos, o direito à ancestralidade e o afeto como principal fio tecedor das relações familiares – muitas das quais retratadas no filme – integram a pauta do dia dos nossos pretórios.

02. DO PROTAGONISMO E DAS DEMANDAS ESSENCIALMENTE FEMININAS

“Os homens, eles têm que ser protagonistas, eles querem ficar no palco e querem as mulheres ali de plateia, aplaudindo.” Diálogo de Rosa (Maria Ribeiro) com Pedro (Felipe Rocha) em Como Nossos Pais.

Como Nossos Pais parece ser um filme feito por mulheres e desejar dialogar especialmente com elas. É dirigido por Laíz Bodanzky, e se destaca por um lançar uma mirada sensível e intimista para as histórias de suas personagens, cujas trajetórias e questões não se distanciam da realidade de muitas famílias brasileiras.

Não é difícil, pois, assistir ao filme e se identificar imediatamente com as demandas abordadas, a complexidade das relações ou mesmo com as personalidades e posturas das personagens – especialmente se o(a) espectador(a) conhece ou convive em uma família liderada por mulheres.

A trama desenvolve-se no seio de uma família matriarcal capitaneada por Clarice (Clarisse Abujamra), que tem por volta dos 60 anos, é socióloga, divorciada, e retrata mulheres fortes. Apesar da diferença geracional, sua filha, a protagonista, Rosa (Maria Ribeiro) também apresenta as mesmas potencialidades da mãe e em alguns momentos vive dilemas muito semelhantes aos dela.

Durante um almoço de família, Rosa descobre que é fruto de um relacionamento casual que Clarisse teve ao viajar para um congresso de sociologia em Cuba, e a partir de então tenta digerir a informação que lhe foi omitida por quase quarenta anos, passando a se questionar sobre o quanto aquela descoberta diz sobre ela, além de influenciar a sua personalidade, suas percepções acerca de si e de impactar nas suas relações e no modo como conduz sua vida. Esse é um dos arcos dramáticos do filme.

No desenrolar da estória, as insatisfações da protagonista vão se tornando mais evidentes, a começar pelo trabalho, pois que Rosa trabalha em um escritório, escrevendo pequenos textos publicitários e postergando seu sonho de ser uma grande dramaturga.. A insatisfação se estende para seu casamento com o antropólogo Dado (Paulo Vilhena), que trabalha engajado em causas sociais, sempre viajando, mas que em nome da defesa de suas utopias, acaba deixando de participar ativamente da rotina da casa e da vida de suas duas filhas.

O personagem do marido, embora tracejado com contornos mais simplórios pelos roteiristas, é também interessante, uma vez que se oferece o debate sobre esse aspecto pouco enfocado dos sujeitos virtuosos, que se por um lado dedicam a vida ao próximo, em sacrifício da própria vida pessoal, por outro podem estar frequentemente ausentes para as próprias famílias ou amigos mais íntimos, remetendo às reflexões nietzschianas sobre a correlação entre virtude, altruísmo e egoísmo.

Rosa, como muitas mulheres casadas, também se queixa da rotina sexual do seu casamento, demonstrando por vezes não ter interesse pelo parceiro, em razão do desgaste da relação, motivado sobretudo pela falta da colaboração no lar conjugal e pela desconfiança de uma possível infidelidade dele. Doravante, muito embora a relação com o marido seja um dos eixos condutores da trama, é a protagonista quem termina por se envolver brevemente com o pai de uma criança que estuda na mesma escola de suas filhas.

Tem-se, pois, que Como Nossos Pais é película prodigiosa em retratar, sob a perspectiva feminina, os medos, anseios e desafios de mulheres contemporâneas que casam, têm filhos, trabalham e administram uma rotina exaustiva, tendo como um dos seus pontos de destaque a sensibilidade com que apresenta o ainda espinhoso tema da infidelidade feminina.

Como nos adverte Rodrigo da Cunha Pereira, em sua clássica obra “A Sexualidade Vista pelos Tribunais”¹⁰

A noção de culpa no direito de família(...) está sempre ligada à uma “moral sexual civilizada”. O cônjuge culpado é sempre aquele que adotou ou teve uma postura ou conduta fora dos padrões considerados pela relatividade de uma moral que nem sempre é coincidente com a ética”

Ocorre que esses padrões relativizados pela moral sempre foram mais pesados para a mulher, na medida em que o controle de sua sexualidade se tornou um dos principais alvos e instrumentos de manutenção de uma cultura machista e patriarcal.¹¹

Nesse contexto, o Direito foi (e, em alguma medida, ainda continua sendo, se analisarmos, por exemplo, o tratamento jurídico dispensado ao aborto) reflexo e, ao mesmo tempo, instrumento de manutenção desse controle do corpo e da moral sexual feminina.

Algumas decisões dos nossos pretórios¹², bem como obras jurídicas, revelam esse caráter, como o conhecido trecho da obra do jurista Washington de Barros Monteiro¹³:

“Entretanto, do ponto de vista puramente psicológico, torna-se sem dúvida mais grave o adultério da mulher. **Quase sempre, a infidelidade no homem é fruto de capricho passageiro ou de um desejo momentâneo.**

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Sexualidade Vista pelos Tribunais. 2ª Ed.. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001, p. 226.

¹¹ “Dentro da história da sexualidade, percebemos como a mulher foi desempenhando o papel que lhe foi designado pelo universo masculino. [... em] um estudo acerca da condição da mulher no Brasil Colônia, a Igreja mantinha o monopólio ideológico na organização da nova sociedade, orientando a moral e a ética dentro de uma perspectiva cristã, paternalista e falocrática. As relações de poder, explícitas na escravidão, reproduziam-se da mesma forma nas relações entre homens e mulheres. Estas estavam fadadas a ser escravas domésticas; a sexualidade encontrava-se justificada apenas na procriação, a sensualidade reduzia o homem ao nível dos animais.” (SANTANA, Theremilza Cristina. Grupo de mulheres: uma perspectiva feminista na terapia sexual. Revista Brasileira de Sexualidade Humana – SBRASH. vol 7, no. 1 - janeiro a Junho de 1996 p. 43-51)

¹² Causou espécie, recentemente, a decisão de um magistrado de São Paulo, que num processo movido pela escritora Fernanda Young, para descobrir a identidade de um agressor virtual e pleitear perdas e danos em face dele, justificou o baixo valor da condenação em danos morais, afirmou que a o baixo valor devia-se à sua “reputação elástica” e que “Ora, uma mulher com tantos predicados como a autora afirma possuir deveria demonstrar, porque formadora de opinião, uma pouco mais de respeito. Há valores morais que devem governar a sociedade e que, no mais das vezes, nos dias que correm, são ignorados em prestígio a uma pretensa relatividade aplicada às ciências sociais, geradora do caos atual. Disciplina, limites, ética, regras de convívio social devem retomar o posto de primazia na sociedade brasileira, relegando o desrespeito, o descaso, o egoísmo aos planos inferiores” (1114113-19.2015.8.26.0100, 11 Vara Civil, Juiz Christopher Alexandre Roisin)

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 10.

Seu deslize não afeta de modo algum o amor pela mulher. O adultério desta, ao revés, vem demonstrar que se acham definitivamente rotos os laços afetivos que a prendiam ao marido e irremediavelmente comprometida a estabelecida do lar. Para o homem, escreve Somersen Maugham, uma ligação passageira não tem significação sentimental ao passo que para mulher tem. Além disso, os filhos adulterinos que a mulher venha a ter ficarão necessariamente ao cargo do marido, o que agrava a IMORALIDADE, enquanto os do marido com a amante jamais estarão sob os cuidados da esposa. Por outras palavras, o adultério da mulher transfere para o marido o encargo de alimentar prole alheia, ao passo que não terá essa consequência o adultério do marido. Por isso, a sociedade encara de modo mais severo o adultério da primeira.(grifo nosso)

Assim, o olhar delicado e não acusatório que o filme dirige às infidelidades da mãe de Rosa e, posteriormente, da própria protagonista, serve como gatilho para ricas reflexões sobre essa forma rigorosa e não isonômica com que a sociedade sempre tratou a infidelidade feminina, reservando ao homem inúmeras salvaguardas e acentuada compreensão pela prática dos mesmos atos.

Tais reflexões revelam-se ainda mais importantes na medida em que nos deparamos, contemporaneamente, como um perigoso reavivamento da possibilidade de discussão da culpa pelo fim do casamento, uma vez que o STJ¹⁴ decidiu, em 2017, que ao contrário do que vinha defendendo boa parte da doutrina civilista mais abalizada,¹⁵ e de posicionamento do próprio

¹⁴ DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO COEXISTEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO MESMO APÓS EC 66. 2017. Disponível em <
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-coexistem-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-mesmo-ap%C3%B3s-EC-66 > Acesso em 16/03/2018.

¹⁵ Como ensina Maria Berenice Dias: “Com o advento da EC 66/10, que tornou o divórcio um direito potestativo, desapareceu do panorama jurídico o instituto da separação e com ele a possibilidade de imposição de sanções pelo descumprimento dos deveres do casamento. Neste sentido enunciado aprovado pelo IBDFAM.2 Assim, a culpa foi abandonada como fundamento para a dissolução coacta do casamento. Mesmo quem dá causa à dissolução da sociedade conjugal não pode ser castigado. O "culpado" não fica sujeito a perder o nome adotado quando do casamento. Nem mesmo no que diz com os alimentos persiste o instituto da culpa, pois não mais cabe ser questionada a responsabilidade pelo fim da união.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 85

Tribunal¹⁶., desde o advento da EC66 de 2010, o instituto da separação judicial (CC, arts. 1572 a 1578) não foi revogado pela referida Emenda.

Ressalte-se, ainda, que o Novo Código de Processo Civil também faz menção ao instituto da separação judicial em alguns dos seus artigos, a exemplo do art.693, que inaugura o capítulo referente às ações de família.

Sobre o tema, o professor Lenio Streck¹⁷, em momento ainda anterior à entrada em vigor do novo certame instrumental, teceu severas críticas ao que chamou de “*uma espécie de repriminção da separação judicial. Um dispositivo tipo-Lázaro. Um curioso retorno ao mundo dos vivos*”, argumentando solidamente acerca da inconstitucionalidade de todos os dispositivos do Novo Código que fizessem referência a ela.

Também alertando para o risco que representa a manutenção do instituto da separação judicial em nosso ordenamento, Rodrigo da Cunha Pereira observou que “*Admitir separação judicial hoje significa “lobo em pele de cordeiro”, ou seja, apenas uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão de culpa*”.¹⁸

Doravante, depois do recente posicionamento do STJ e das disposições do Novo Código de Processo Civil, fundamental vigiar para que essa abertura para a separação judicial, caso permaneça entre nós, não se transmude em verdadeira brecha para o reavivamento das discussões de culpa pelo fim da relação conjugal, que são nocivas a homens e mulheres (além de prejudiciais aos filhos), mas apresentam um risco historicamente mais acentuado de condenação do comportamento sexual feminino.

03. A SUPERMULHER CONTEMPORÂNEA

¹⁶ Nessa toada, o Min Ricardo Villas Bôas Cueva: "com o fim do instituto da separação judicial impõe-se reconhecer a perda da importância da identificação do culpado pelo fim da relação afetiva", no Resp 922.462-SP, em 14/4/14

¹⁷STREK, Lenio Luiz. Por que é inconstitucional "repriminar" a separação judicial no Brasil. 2014 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucional-repriminar-separacao-judicial> > Acesso em 18/03/2018.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação judicial: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-mar-26/processo-familiar-separacao-judicial-desculpa-volta-discussao-culpa> > Acesso em 25/03/2018.

“Eu estou cansada de fingir que sou uma mulher que dá conta de tudo. Eu não dou conta de tudo.” Diálogo de Rosa (Maria Ribeiro) em Como Nossos Pais

Um dos aspectos enriquecedores do filme – e que nos lança diretamente no centro de outro debate bastante atual – é que a protagonista assume, ao longo da trama, diversos papéis: mãe, filha, irmã, profissional, esposa e amante, tentando, a todo tempo, como uma equilibrista de pratos, manter todos os pratos girando no ar. E este cenário tem potencial de provocar uma profunda empatia e identificação nas mulheres espectadoras da trama, já que não causa, à maioria, nenhuma estranheza.

Tal processo de identificação se dá, em maior medida, em virtude do fato de a realidade atual da mulher brasileira não distar da vida de Rosa. Com a modernização e o consequente ingresso da mulher no mercado de trabalho, atividades como cuidar do lar, dos filhos, de si própria e da vida conjugal passaram a colidir com os interesses em relação à carreira e à satisfação profissional.

O acúmulo de tantas funções ratificam o mito da supermulher, que é aquela mulher que vai conseguir equilibrar os pratos com graça, destreza, com perfeição. E não falamos de mulheres de revistas de quadrinhos, mas sim de mulheres humanas, de carne e osso! A supermulher tem que desempenhar com maestria, diuturnamente, tarefas como acordar cedo, preparar o café da manhã das crianças, leva-las na escola, cuidar da casa, encarar a jornada de trabalho, administrar a vida conjugal e manter-se bela e bem cuidada, com seus desejos e disposição sexuais em constante ebulição.

Em relação à cumulação de tantas funções, Mary Del Priore¹⁹ esclarece:

“Ocupando cada vez mais postos de trabalho, a mulher se vê na obrigação de buscar o equilíbrio entre o público e o privado. A tarefa não é fácil. O modelo que lhe foi oferecido era o masculino. Mas a executiva de saias não deu certo. São inúmeros os sacrifícios e as dificuldades da mulher quando

¹⁹ DEL PRIORE, Mary. O espelho é a nova submissão feminina. 2010. Disponível em: <[https://istoe.com.br/54698_O+ESPELHO+E+A+NOVA+SUBMISSAO+FEMININA+/>](https://istoe.com.br/54698_O+ESPELHO+E+A+NOVA+SUBMISSAO+FEMININA+/) Acesso em 11/03/2018.

ela concilia seus papéis familiares e profissionais. Ela é obrigada a utilizar estratégias complicadas para dar conta do que os sociólogos chamam de “dobradinha infernal”. A carga mental, o trabalho doméstico e a educação dos filhos são mais pesados para ela do que para ele. Ao investir na carreira, ela hipoteca sua vida familiar ou sacrifica seu tempo livre para o prazer.”

No aspecto profissional, vale dizer que as mulheres além de integrarem o mercado de trabalho, vem assumindo a dianteira da luta por transformações sociais e econômicas imperativas, como a igualdade de salários e benefícios, a não discriminação de gênero no ambiente de trabalho e o fim de uma cultura que foi, por muito tempo, absolutamente leniente quanto ao assédio sexual²⁰. Vale pontuar que não são raros os casos em que a mulher – mesmo acumulando tantas funções – é a provedora da família. Para tanto, vejamos o didático julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. O direito à igualdade se caracteriza pela isonomia de tratamento e a proteção à maternidade encontra sede na Constituição Política (arts. 5º, I, e 6º, caput), portanto, não se permite qualquer distinção decorrente de atributos pessoais, ainda mais referente ao estado gestacional, momento em que a mulher, devido a diversas alterações físicas e emocionais, encontra-se numa condição mais sensível a fatores discriminatórios. **É inegável que, com a modernização das relações sociais, as mulheres, após longos anos de lutas e conquistas,**

²⁰ O assédio sexual continua sendo um grave problema para as mulheres, e não só no Brasil, Em janeiro de 2018 o jornal The Guardian publicou uma reportagem-denúncia sobre uma suposta “cultura de impunidade” que ainda prevalece, na ONU, quanto a casos de assédio sexual ocorridos contra funcionários seus. Nesse sentido, noticiou que “Three women who reported sexual harassment or sexual assault, all from different offices, said they had since been forced out of their jobs or threatened with the termination of their contract in the past year. The alleged perpetrators, who include a senior UN official, remain in their posts”. RATCLIFFE, Rebecca Sexual harassment and assault rife at United Nations, staff claim. Disponível em < <https://www.theguardian.com/global-development/2018/jan/18/sexual-assault-and-harassment-rife-at-united-nations-staff-claim> > Acesso em 25/03/2018.

²¹ Também vem do exterior- e do cinema- um dos mais comentados exemplos recentes de luta das mulheres para a quebra do silêncio que circunda as situações de assédio, e que termina por agravar sua incidência. Mais de 300 mulheres integrantes da indústria cinematográfica americana lançaram um movimento, na sequência do escândalo “Harvey Weinstein”, nomeado de Time’s Up, que tem como um dos principais objetivos fornecer recursos financeiros para que pessoas de baixa renda, ligadas à indústria possam lutar na justiça contra o assédio sexual. BUCKLEU, Cara. Powerful Hollywood Women Unveil Anti-Harassment Action Plan. Disponível em < <https://www.nytimes.com/2018/01/01/movies/times-up-hollywood-women-sexual-harassment.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&clickSource=story-heading&m> > Acesso em 25/08/2018.

vêm ocupando o seu lugar no mercado de trabalho, não se limitando aos afazeres meramente domésticos. A mulher moderna é autônoma, e por meio de seu trabalho se afirma como uma personagem ativa das transformações sociais e econômicas, muito contribuindo no próprio sustento familiar, não sendo raros os casos em que o ônus pela manutenção do lar fica exclusivamente ao seu cargo. (...) Recurso patronal a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Comprovado nos autos que a reclamante exercia as mesmas atividades do paradigma, sem que tenha sido comprovado fato impeditivo ao direito obreiro, faz jus a empregada às diferenças salariais pleiteadas.

(TRT-10 –RO 949200802110001 DF 00949-2008-021-10-00-1 – Relator Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, 2ª Turma, Julgamento em 12/05/2009 - Publicação em 29/05/2009)

No que se refere à maternidade, segundo a pesquisa “Saúde Brasil” realizada pelo Ministério da Saúde²², as mulheres brasileiras estão tendo menos filhos, sendo que quando engravidam, o fazem cada vez mais tarde. Os dados revelam que o número de nascimentos caiu 13,3% entre 2000 e 2012, quando a taxa de fecundidade foi de 1,77 filho por mulher, em contraste com o período anterior, cuja taxa não passou de 2,29. Não obstante, o número de brasileiras que têm o primeiro filho após os 30 anos é de 30%, contra 22,5% demonstrados na pesquisa anterior, realizada nos anos 2000.

Vê-se, portanto, que, até a própria família vem ganhando novos contornos, desde o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), passando a mirar, acentuadamente, na busca pela felicidade e pela satisfação pessoal do indivíduo. Evidencia-se, ainda, que processo do divórcio foi sobremaneira facilitado com o advento: **a)** da Lei nº 11.441/2007, que estabelece a possibilidade de realizá-lo extrajudicialmente, desde que preenchidos os requisitos legais e **b)** da Emenda à Constituição de nº 66, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

²² SOUZA, André de; VANINI Eduardo; MILHORANCE. Flávia 2014. Brasileiras estão tendo menos filhos e engravidam cada vez mais tarde, mostra pesquisa. 2014. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasileiras-estao-tendo-menos-filhos-engravidam-cada-vez-mais-tarde-mostra-pesquisa-14398520> > Acesso em 11/03/2018.

Destaca-se, ainda, que entre os anos de 2004 e 2014, segundo a estatística do registro civil apurada pelo IBGE, houve um aumento de 161% do número de divórcios no Brasil, o que corrobora com a percepção de que do brasileiro elegeu a busca por sua satisfação pessoal, ou melhor, pela sua felicidade e verdade individuais, como diretrizes maiores da existência.

Destarte, a família passa a ser concebida não mais como instituição que deve se manter a unidade a qualquer custo, com o fito de evitar o esfacelamento do tecido social, os julgamentos pejorativos ou a perda de determinado status vinculado ao casamento. Essas motivações soam cada vez mais anacrônicas (ou ao menos parecem ser secundárias) para as pessoas que estão, contemporaneamente, formando suas famílias.

Vale o destaque para a lição de Maria Berenice Dias²³ (2015, p. 143) a respeito da correlação entre a constante e *demasiadamente humana* busca pela felicidade e a pluralização das formas de família,

“A busca da felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em serem socialmente úteis.”

Muito embora o título de supermulher pareça atraente para a mulher contemporânea – haja vista que, de certa forma, se equipara a uma heroína com super poderes para enfrentar as adversidades do dia a dia – fato é que, na prática, a cumulação de atividades e a busca da perfeição no exercício de todas as tarefas que lhe são impostas ou que voluntariamente assume, traz com o título um ônus desumano, revelado na tela pelo cansaço e pelas angustias da protagonista Rosa.

04. COMO NOSSOS PAIS: E SE FOREM DOIS?

“*Você pode até dizer/Que eu tô por fora/Ou então*”

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

*Que eu tô inventando/Mas é você/Que ama o passado/E que não vê
É você/Que ama o passado/E que não vê/Que o novo sempre
vem... ””. Como Nossos Pais - Belchior.*

Como anteriormente mencionado, o enredo do filme revela que a descoberta de um novo e desconhecido pai é o elemento crucial para a protagonista ingressar em uma jornada de autoconhecimento, de busca interior, vivenciando uma espécie de experiência catártica de reinvenção de si, a partir de uma revisão de sua história.

Isto porque, ao ter revelada a informação de que seu pai biológico não é Homero (Jorge Mautner), mas sim o político Roberto Nathan (Herson Capri), Rosa acaba por romper o contato com sua mãe, Clarice

Neste intervalo, movida pela natural inquietação que a notícia proporciona, Rosa embarca para Brasília/DF e conhece seu pai biológico, que posterga sua conexão com a protagonista para evitar escândalos durante seu mandato, sendo que a trama não desenvolve outro tipo de interação entre eles.

O filme também oferece diversos momentos da relação entre Rosa e Homero – o pai que a criou –, um personagem afetivo e lúdico, deixando transparecer elementos como o intenso carinho e cuidado da filha para com ele. Revela-se, ainda, uma certa dependência financeira, pois o pai é mostrado recorrendo à Rosa ou às mulheres que se relaciona no curso da trama para resolver questões financeiras, o que também funciona como uma alegoria do protagonismo e independência femininos que costuram toda a película.

Muito embora a trama não tenha trilhado esse caminho, importa registrar que na eventualidade de Rosa retomar o contato com o pai biológico, não haveria nenhum óbice ao reconhecimento da paternidade biológica de Roberto Nathan (Herson Capri) e a manutenção do vínculo parental socioafetivo com Homero (Jorge Mautner), atendendo aos laços emocionais que porventura tenham sido firmados em ambas as figuras parentais.

Nesse sentido, vale o destaque para as profundas transformações que o Direito das Famílias vem sofrendo nas últimas décadas, para atender às demandas sociais decorrentes da maior

valorização ao afeto nas relações, Senão vejamos o ensinamento de Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28)²⁴:

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”

Não obstante, é pertinente esclarecer que a afetividade ganhou status de princípio constitucional, que vem norteando o julgamento de grandes casos atrelados ao Direito das Famílias, notadamente no que diz respeito vínculo socioafetivo. Sendo assim, Ricardo Calderón²⁵ destaca que *“a presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas.”*

No tocante à tese da multiparentalidade, que assume a possibilidade de que uma pessoa constitua vínculos paterno-filiais com mais de um pai ou com mais de uma mãe esta foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, com a consequente análise da Repercussão Geral 622. Na oportunidade, a Suprema Corte, por maioria entendeu que **“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”**²⁶ (grifos nossos)

²⁴ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

²⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. P.01.

²⁶ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).

Impende observar que, em Novembro de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, editou o Provimento n. 63/2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, admitindo, em seu art. 10²⁷, a possibilidade de reconhecimento voluntário, diretamente em cartório, com a consequente averbação, da paternidade e maternidade socioafetiva nos respectivos registros.

O art. 14 do r. provimento, por sua vez, estabelece que “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE/898060 Relator: MIN. LUIZ FUX. Publicado em 29/09/2016)

²⁷ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

E foi justamente a redação deste dispositivo que originou o incipiente debate que vem dividindo a doutrina acerca da possibilidade ou não de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Zeno Veloso²⁸ pontua, com propriedade, que “precisamos observar o art. 14 onde consta a expressão ‘mais de dois’, que significa três ou quatro, mas inclui o dois. Logo, no meu entendimento, o que este Provimento não quer é uma multiparentalidade excessiva, de três ou quatro pais, mas está admitindo que haja sim dois pais ou duas mães (...) finalmente, após uma análise sistemática do próprio Provimento 63, observamos que ele exige no ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido (Art. 11, 3º), logo, está francamente admitindo a multiparentalidade”.

Ainda que se admita que o posicionamento acerca da possibilidade de reconhecimento cartorário da multiparentalidade demanda maior amadurecimento, repise-se que o Direito das Famílias no Brasil vem avançando de tal modo para abranger realidades diversas das positivadas na Codificação Civil, que na eventualidade de acontecer o estreitamento dos laços entre a protagonista e o pai biológico, não haveria qualquer sobreposição ao vínculo socioafetivo consolidado com o pai de criação, sendo plenamente possível a coexistência da parentalidade biológica e da socioafetiva, ante à aventada possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.

CONCLUSÃO

Dentre belas joias que o Cinema Brasileiro Contemporâneo tem produzido, Como Nossos Pais de Laiz Bodanzky reluz como uma grata surpresa, pois conduz os espectadores à reflexão sobre temas fervilhantes não apenas ligados ao Direito, como a diversas outras ciências, comunicando-se com a multidisciplinariedade necessária para condução de demandas tão complexas como as que atravessam as Varas de Família.

A utilização de recursos cinematográficos para retratar os dilemas da mulher contemporânea – representada com brilhantismo pela atriz Maria Ribeiro – e as peculiaridades que grassam os relacionamentos intrafamiliares, robustecem a sensação de se estar vivendo uma *primavera*

²⁸ <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+d+a+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>

feminina, uma contemporaneidade marcada por movimentos emancipatórios da mulher, que conclamam à isonomia substancial e à valorização de sua força, autonomia e potencialidades ilimitadas.

Ademais, ao desnudar os contextos particulares das vivências e atos de suas personagens, que impactam diretamente nas formações familiares mostradas no filme, evidencia a impossibilidade de que o jurista se debruce sobre os conflitos familiares apenas com a mirada (míope) de um olhar puramente jurídico.

Ao tempo em que a trama se revela complexa e intimista – haja vista que aborda, sem distanciamento, diversas insatisfações pessoais, um casamento em declínio, conflitos geracionais e novas descobertas que abalam as estruturas familiares exibidas em cena, seu desenrolar retrata a valentia de reinventar-se e a beleza que deflui de uma diversidade existencial e empírica que teima em desrespeitar os esquadros esquemáticos traçados pelo legislador, justificando a pertinência da escolha da canção que dá título ao filme, do compositor e cantor cearense Belchior: “ Viver é melhor que sonhar, eu sei que o amor é uma coisa boa, mas também sei que qualquer canto é menor do que a vida de qualquer pessoa”

REFERÊNCIAS

BUCKLEU, Cara. Powerful Hollywood Women Unveil Anti-Harassment Action Plan. Disponível em < <https://www.nytimes.com/2018/01/01/movies/times-up-hollywood-women-sexual-harassment.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&clickSource=story-heading&m> > Acesso em 25/08/2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CHAVES, Mariana; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Direito e Arte: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas. Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4549/2962 >. Acesso em 11/03/2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Uma Enciclopédia Crítica e Criativa. In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016)

DEL PRIORE, Mary. O espelho é a nova submissão feminina. 2010. Disponível em: < [https://istoe.com.br/54698_O+ESPELHO+E+A+NOVA+SUBMISSAO+FEMININA+/>](https://istoe.com.br/54698_O+ESPELHO+E+A+NOVA+SUBMISSAO+FEMININA+/) Acesso em 11/03/2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO COEXISTEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO MESMO APÓS EC 66. 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-coexistem-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-mesmo-ap%C3%B3s-EC-66> Acesso em 16/03/2018.

FRANCA FILHO, Marcilio. 2016. Cheschiatti e a Justiça Além da Lei: Duas Lições para Uma Poética de Espaço-Tempo. In In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcilio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo.

LOPES. Monica Sette; ALVES, Ariane Marques. O direito na televisão: Construção e perpetuação de estereótipos femininos no programa “Casos de Família”. In Antimanual de Direito & Arte / Coordenadores Marcilio Franca Filho, Geilson Salomão Leite E Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2016

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 10.

PELUSO, Antonio Cesar. Apresentação. In Direito de família e ciências humanas – caderno de estudos nº 1, 1997, pp.5-8 São Paulo: Jurídica Brasileira.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Sexualidade Vista pelos Tribunais. 2ª Ed.. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001, pa. 226

–
Separação judicial: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa <https://www.conjur.com.br/2017-mar-26/processo-familiar-separacao-judicial-desculpa-volta-discussao-culpa> > Acesso em 25/03/2018.

RATCLIFFE, Rebecca Sexual harassment and assault rife at United Nations, staff claim. Disponível em < <https://www.theguardian.com/global-development/2018/jan/18/sexual-assault-and-harassment-rife-at-united-nations-staff-claim> > Acesso em 25/03/2018.

SANTANA, Theremilza Cristina. Grupo de mulheres: uma perspectiva feminista na terapia sexual. Revista Brasileira de Sexualidade Humana – SBRASH. vol 7, no. 1 - janeiro a Junho de 1996 p. 43-51

SHERWIN, Richard k. When Law goes pop: the vanish line between law and popular culture. Chicago: University of Chicago, 2002.

SOUZA, André de; VANINI Eduardo; MILHORANCE. Flávia 2014. Brasileiras estão tendo menos filhos e engravidam cada vez mais tarde, mostra pesquisa. 2014. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasileiras-estao-tendo-menos-filhos-engravidam-cada-vez-mais-tarde-mostra-pesquisa-14398520>> Acesso em 11/03/2018.

STREK, Lenio Luiz. Por que é inconstitucional "repristinar" a separação judicial no Brasil. 2014 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucional-repristinar-separacao-judicial>> Acesso em 18/03/2018.